

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Institui desoneração tributária em favor do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e determina inclusão desse produto entre os itens que compõem a cesta básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui desoneração tributária relativa a contribuições federais em favor do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e determina sua inclusão entre os itens que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Gás Liquefeito de Petróleo – GLP:

I – Propano Comercial - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente propano e/ ou propeno;

II - Butano Comercial - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente butano e/ ou buteno;

III - Propano/Butano - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente, em percentuais variáveis, propano e/ou propeno e butano e/ou buteno;

IV - Propano Especial - mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano em volume e no máximo 5% de propeno em volume.

Art. 2º O preço do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP destinado à cocção de alimentos para consumo humano será considerado para definição do valor da cesta básica de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 1º

.....

XLIII – gases liquefeitos de petróleo – GLP, envasados ou destinados ao envase em recipientes transportáveis de capacidade de até 13kg, classificados nos códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19 e 2711.29.10 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 5º

.....

§ 8º Fica isento da Cide, na importação e na comercialização no mercado interno, o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, envasado ou destinado ao envase em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 quilogramas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação é um direito fundamental, expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional n. 64 de 2010. A efetivação desse direito, no entanto, implica custos que não podem ser ignorados, e a tributação representa parcela significativa desses custos transferidos ao consumidor final.

Atento a essa questão, este projeto considera a maneira como o preço do gás de cozinha, utilizado para a preparação de alimentos, repercute significativamente no orçamento das famílias de baixa renda, a fim de desonerá-lo e também considerá-lo entre os itens da cesta básica.

Nesse sentido, a proposição refere-se expressamente aos gases liquefeitos de petróleo – GLP, envasados ou destinados ao envase em

recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, forma de comercialização mais usual no Brasil. Definida a questão nesses termos, está claro o objetivo de beneficiar sobretudo as famílias de baixa renda.

Além disso, para que não restem dúvidas quanto ao alcance da desoneração, o parágrafo único do art. 1º vale-se do conceito de GLP utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis, na Resolução ANP n. 18, de 2 de setembro de 2004.

A proposição pretende incluir o gás liquefeito de petróleo, destinado à preparação de alimentos para consumo humano na definição do valor da cesta básica. Também pretende desonerar esse produto, afastando os principais tributos federais que podem onerar o gás de cozinha: Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE-combustíveis).

Quanto à CIDE-combustíveis, é importante salientar que, embora o art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 preveja alíquota específica de R\$ 250,00 por tonelada, aplicável na importação e na comercialização no mercado interno gás liquefeito de petróleo, o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, no seu art. 1º, reduziu a zero a alíquota incidente nessa operação, com fundamento na competência conferida ao Poder Executivo pelo art. 9º da Lei nº 10.336, de 2001.

A essencialidade desse produto e o impacto que eventual majoração tributária poderá implicar no poder de compra do trabalhador, no entanto, justificam a adoção de instrumento legislativo mais estável do que o Decreto e resguardado da discricionariedade política do Chefe do Executivo. Daí a proposta que apresentamos no sentido de modificar também a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para o fim de isentar definitivamente o gás de cozinha da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída por essa lei.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Renata Abreu
Deputada Federal - SP